



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM ____/2026

Estabelece normas suplementares de proteção ao consumidor no âmbito do Município de Lajeado – RS, na hipótese de emissão de múltiplas faturas relativas ao serviço de abastecimento de água com vencimento no mesmo mês e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei estabelece normas suplementares de proteção ao consumidor no âmbito do Município de Lajeado, aplicáveis à concessionária ou prestadora responsável pelo serviço público de abastecimento de água no território municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, em consonância com o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Na hipótese de emissão de duas ou mais faturas relativas ao serviço de abastecimento de água, destinadas ao mesmo consumidor e com vencimento fixado no mesmo mês, a prestadora deverá:

I – comunicar previamente o consumidor, de forma clara, adequada e ostensiva, acerca da razão da emissão de mais de uma fatura com vencimento no mesmo mês;

II – disponibilizar, sem custo adicional, quando técnica e regulatoriamente possível, alternativa de ajuste da data de vencimento, observadas as normas aplicáveis ao serviço;

III – oferecer ao consumidor, quando cabível, opção de parcelamento ou reorganização do pagamento do valor decorrente da concentração de faturas no mesmo mês, observadas as normas legais, contratuais e regulatórias aplicáveis;

IV – assegurar prazo razoável entre a data de emissão da fatura e o respectivo vencimento, observadas as normas regulatórias aplicáveis ao serviço.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera o ciclo de faturamento, a estrutura tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, as normas regulatórias aplicáveis ou o contrato de prestação do serviço, destinando-se exclusivamente à proteção do consumidor diante da concentração excepcional de vencimentos.

Art. 3º É vedada a alteração unilateral da data ordinária de vencimento previamente escolhida ou disponibilizada ao consumidor, salvo:

- I – mediante solicitação expressa do consumidor; ou
- II – por necessidade técnica ou operacional devidamente justificada e previamente comunicada.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo observará as normas regulatórias e contratuais incidentes sobre o serviço de abastecimento de água.

Art. 4º Quando a emissão de mais de uma fatura com vencimento no mesmo mês decorrer de alteração no procedimento de leitura, faturamento, adequação de calendário, substituição de sistema ou outra circunstância imputável à prestadora do serviço, deverá ser disponibilizada ao consumidor alternativa destinada a reduzir o impacto da concentração das obrigações financeiras.

§ 1º A alternativa prevista no caput poderá consistir, conforme o caso, em alteração da data de vencimento, parcelamento ou outra forma de reorganização do pagamento.

§ 2º A aplicação deste artigo deverá observar as normas legais, regulatórias e contratuais aplicáveis ao serviço, vedada qualquer interferência na estrutura tarifária ou no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Art. 5º O exercício das opções de reorganização do pagamento previstas nesta Lei não poderá, por si só, acarretar tratamento desfavorável ao consumidor, desde que este esteja cumprindo as condições regularmente ajustadas, observadas as normas legais, regulatórias e contratuais aplicáveis ao serviço.

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a prestadora às sanções administrativas previstas na legislação de defesa do consumidor, observada a competência do órgão responsável pela fiscalização e assegurados o contraditório e a ampla defesa.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

Art. 7º Esta Lei aplica-se exclusivamente ao serviço público de abastecimento de água prestado no território do Município de Lajeado pela concessionária ou prestadora atualmente responsável ou por outra que venha a substituí-la.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que estabelece normas suplementares de proteção ao consumidor diante da emissão de duas ou mais faturas referentes ao serviço de abastecimento de água, destinadas ao mesmo consumidor e com vencimento concentrado no mesmo mês.

A proposta busca enfrentar situações excepcionais em que alterações de leitura, faturamento, calendário, sistemas ou procedimentos operacionais possam ocasionar a concentração de cobranças em período reduzido, produzindo impacto relevante no orçamento das famílias.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II.

A proteção ao consumidor, por sua vez, constitui matéria prevista no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal, encontrando a proposição fundamento também na Lei Federal nº 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

A proposição possui caráter estritamente protetivo e informativo, não pretendendo estabelecer regras técnicas de prestação do serviço, alterar critérios de leitura ou medição, modificar a estrutura tarifária, interferir no equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou afastar normas estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Por essa razão, o texto prevê expressamente que todas as alternativas de reorganização de vencimentos e pagamentos deverão observar as disposições legais, regulatórias e contratuais aplicáveis ao serviço.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

A emissão de duas ou mais contas de abastecimento de água com vencimento no mesmo mês pode comprometer significativamente o planejamento financeiro doméstico, sobretudo quando tal circunstância resulta de alteração promovida pela própria prestadora do serviço.

A medida busca assegurar maior transparência, previsibilidade e equilíbrio na relação entre usuário e prestadora, mediante comunicação adequada e disponibilização de alternativas compatíveis com a regulamentação vigente.

A proposta preserva integralmente a competência dos órgãos reguladores e as condições econômico-financeiras da concessão, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção do consumidor no âmbito municipal.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 25 de agosto de 2026.

VEREADOR VANDERLAN MARQUES PEREIRA (MANO PEREIRA)



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (0B2638B295E3DB38) no site:
<https://citta.click/0B2638B295E3DB38>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação  0B2638B295E3DB38
Protocolo 003604 de 28/08/2026 10:23:51		
Documento	Processo	
000052 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: VANDERLAN MARQUES PEREIRA

CPF: 655***.***87

Assinado em: 25/08/2026 08:37:57

Local: IP: 177.38.157.14